



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007631-22.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MUNICIPIO DE BAURU, é apelado LUCAS ESPINOSA DE ALMEIDA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007631-22.2024.8.26.0071

APELANTE: MUNICÍPIO DE BAURU

APELADO: LUCAS ESPINOSA DE ALMEIDA LIMA

JUIZA PROLATORA: DRA. ELAINE CRISTINA STORINO LEONI

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 19

APELAÇÃO – Servidor Público – Ajudante Geral com atribuições no Centro de Controle de Zoonoses – Pretensão de revisão do percentual do Adicional de Insalubridade, diferenças retroativas, e recálculo dos reflexos legais – Laudo pericial concluiu contato permanente do autor com agentes biológicos, caracterizando insalubridade em grau máximo – Precedentes – Laudo pericial com efeitos meramente declaratórios ao reconhecer fatores nocivos à saúde – Sentença mantida – Recurso desprovido com majoração dos honorários de sucumbência.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Município de Bauru contra a r. sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo a incluir o valor relativo ao adicional de insalubridade em grau máximo nos vencimentos do autor, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do início do exercício nas funções consideradas insalubres (levando-se em consideração que ela já percebia adicional no importe de 20%), respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos, a correção monetária será feita de acordo com a Tabela Emenda Constitucional 113/2021. Foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados nos termos do artigo 85, § 4º, II do CPC.

Sustenta, em síntese, que as zoonoses encontradas no local de trabalho não seriam doenças contagiosas de humanos para humanos, portanto não se enquadram nos termos estabelecidos pelo Anexo 14 da NR-15 (atividade e operações insalubres). Acrescenta que a rotina no centro de zoonoses envolve atividades variadas, com contato apenas intermitente com ambientes insalubres. Além disso, de 150 cérebros de animais testados para zoonoses, nenhum retornou com resultado positivo. Apenas um caso teria sido encontrado posteriormente (fls. 284). Tal nível de exposição não se enquadraria na Norma Regulamentadora já mencionada. Por fim, afirma que o termo inicial da eventual concessão da insalubridade em grau máximo deve coincidir com a homologação do laudo judicial, pois antes vigorava outro laudo, que apurou grau médio.

A parte contrária ofereceu contrarrazões (300/309).

Recurso tempestivo e isento de preparo, por expressa disposição legal (art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. No mérito, não assiste razão à apelante.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XXIII do artigo 7º, que o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas é um direito de todo trabalhador, conforme regulamentado pela lei.

Já a Portaria Ministerial n.º 3.214/78 dispõe sobre os parâmetros que devem ser levados em consideração para a configuração ou não de condição de insalubridade em atividades que demandam exposição a agentes biológicos. Confira-se o Anexo 14, da NR 15:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

- Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

(...)

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos [sic] e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas [sic] (carbunclose, brucelose, tuberculose);

(...)

No município de Bauru, o adicional de insalubridade foi inicialmente regulamentado pela lei 3373/91:

Art. 32. aos servidores que exerçam tarefas consideradas insalubres ou perigosas, nos termos das Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 do Ministério do Trabalho, são pagos os seguintes adicionais:

I - de insalubridade, de 10, 20 e 40%, (dez, vinte e quarenta por cento) da referência 01, da tabela para jornada de oito (8) horas.

Tal redação foi alterada pela Lei nº 5.975, de 1º de outubro de 2010:

Art. 54. Fica alterado o inciso I do Art. 32 da Lei Municipal nº 3.373, de 29 de julho de 1991, com as seguintes redações:

“Art. 32. (...)

I - de insalubridade, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento)

e 40% (quarenta por cento), do valor fixo de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais). (Redação dada pela Lei nº 7800, de 24/05/2024)

Em 2018, houve nova alteração do art. 32, desta vez pela Lei Municipal nº 7.056. Assim como a anterior, tal mudança versou sobre o valor concedido:

Art. 6º Altera o art. 54 da Lei Municipal nº 5.975, de 01 de outubro de 2.010, alterado pelo art. 21 da Lei Municipal nº 6.423, de 17 de outubro de 2.013, com a seguinte redação: “Art. 54 (...) I - de insalubridade, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), do valor fixo de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Imprescindível ao deslinde da controvérsia, a prova pericial foi realizada de forma direta e teve por escopo a verificação da presença de condições que possam ser classificadas como insalubres nos termos da legislação vigente.

Foram analisados o local de trabalho, as atividades exercidas pelo requerente, a presença de agentes biológicos, assim como os aspectos relativos à segurança e saúde do trabalho. Após um relato do autor e a resposta aos quesitos formulados pelas partes, o experto concluiu:

Diante de todo o exposto, é perfeitamente plausível enquadrarmos as atividades laborais do autor como grau máximo de insalubridade desde o início de suas atribuições na unidade por não haver indícios técnicos de que já houve, em algum momento, uma estrutura mais adequada do que a apresentada atualmente, tanto do ponto de vista de processos e procedimentos das atividades laborais, controle de utilização e entrega de EPIs, como a própria infraestrutura predial que expõem o autor a agentes biológicos como vírus e bactérias presentes nos animais e no ambiente laboral do autor (fls. 210).

A Municipalidade insurge-se contra o laudo pericial, reiterando as alegações da contestação. Alega que não foram detectadas enfermidades ou infecções nos animais e zoonoses não são transmissíveis de humanos para humanos, necessitando de algum vetor como agente intermediário (fls. 222).

Tais argumentos, contudo, não elidem a conclusão do perito.

De acordo com as normas regulamentadoras, o risco o biológico deve ser analisado em seu aspecto qualitativo e não quantitativo. Por esse prisma, a presença de 1 animal contaminado em um grupo de 150 já configura risco biológico.

Tendo em vista a falta de estrutura para testagem de doenças como carbunculose, brucelose, tuberculose, entre outras, anotada pelo perito a fls. 212, o risco ficaria ampliado, com difícil monitoramento. Não bastasse, os equipamentos de

proteção individual não seriam adequados, a exemplo da luva de proteção produzida em 2007 (fls. 207). Problemas dessa ordem aumentam a exposição do funcionário no caso de uma mordida, a exemplo da fotografada de fls. 209 ou no contato acidental com dejetos de animais.

Diante do exposto e considerando que a prova técnica não foi impugnada por dado de convicção de mesmo valor probante, conclui-se que o servidor trabalha de modo permanente com animais potencialmente portadores de doenças infecciosas, expondo-se, assim, pela natureza de seu ofício, a elementos como sangue, ossos, couros, pelos e dejeções. Logo, faz jus à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo.

Esta Câmara já decidiu sobre o tema:

“APELAÇÃO – Servidor Público – Ajudante Geral, com atribuições exercidas no Centro de Controle de Zoonoses – Pretensão de revisão do percentual recebido a título de Adicional de Insalubridade, das diferenças do adicional retroativo, bem como ao recálculo dos reflexos legais – Laudo pericial concluiu que o autor tem contato permanente com agentes biológicos, caracterizando insalubridade em grau máximo – Precedentes – Laudo pericial que reconhece a existência de fatores nocivos à saúde possui efeitos meramente declaratórios – Distinção com as premissas adotadas no julgamento do PUIL n.º 413/RS pelo STJ – Sentença mantida – Recurso não provido” (Apelação Cível 1006342-88.2023.8.26.0071, Relatora Mônica Serrano, j. 04/02/2025).

Quanto ao pedido subsidiário da Municipalidade para determinar como termo inicial do pagamento das diferenças a data da homologação do laudo pericial, também não prospera.

Ao laudo pericial devem ser atribuídos efeitos meramente declaratórios. Desde a admissão, a atividade do autor já preenchia os requisitos para a concessão do adicional de insalubridade em seu grau máximo, embora ainda não o percebesse. O laudo pericial analisou a condição laboral do autor, de maneira a adequar a sua descrição a uma situação fática já existente. Anote-se que não foram trazidos elementos indicativos de alteração das atribuições do autor desde que iniciou suas funções no Centro de Controle de Zoonose.

Nesse sentido:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo) – Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual –

Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Acolhimento do incidente” (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0080853-74.2015.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2016)

Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL Trabalhador ocupante do cargo de Coordenador de Limpeza Urbana Pretensão de majoração da gratificação de insalubridade ao grau máximo Devidamente observadas as garantias relacionadas à ampla defesa e ao contraditório, foi demonstrada a permanência de exposição a riscos ocupacionais que ensejam a percepção da vantagem pecuniária almejada Laudo pericial que reconhece a existência de fatores nocivos à saúde, declarando uma situação de fato Existência de distinção com as premissas abordadas no julgamento do PUIL 413/RS pelo STJ Recurso do Município não provido” (TJSP; Apelação Cível 1004729-39.2021.8.26.0318; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença por seus e pelos fundamentos ora deduzidos. Majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 12% do valor dado à causa, com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

FAUSTO SEABRA
RELATOR